

**AUTOS N. 1190/2009**  
**EMBARGOS DO DEVEDOR**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Mauro Viotto** em face de execução forçada que lhe move o **Banco Bradesco S/A**.

Relata que o débito cobrado pelo exequente, com base em contrato de mútuo, é indevido pelas seguintes razões, a saber: a) o título executivo é ilíquido e carente de certeza e exigibilidade, visto que não exibidos os extratos e contratos desde o início da movimentação da conta-corrente; b) houve exigência de capitalização mensal de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/1933; c) o banco cobrou na conta-corrente juros sem a devida pactuação, com comissão de permanência; e d) foram lançados débitos indevidos e sem origem a título de tarifas. Pede a acolhida dos embargos para que se decrete a extinção do processo de execução ou, quando não, que sejam glosados os encargos e lançamentos contratuais aqui impugnados, condenando-se o banco a restituí-los em dobro. Houve requerimento de liminar, visando a excluir o nome do embargante dos cadastros de restrição ao crédito.

Juntou documentos (fls. 27-412).

Instado, o banco embargado apresentou impugnação (fls. 420-438). Defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega que os encargos cobrados são legítimos, não tendo os juros sido capitalizados mensalmente. Refere que o contrato de mútuo tem autonomia em relação à conta-corrente, não cabendo em sede de embargos a revisão das cláusulas dessa última. Pede a declaração de improcedência.

Com réplica (fls. 441-448), as partes foram instadas a especificar provas, após o que vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. A espécie comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I, c/c o art. 740, caput). As questões essenciais para a compreensão da controvérsia são exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. Por lapso deste Juízo, não houve pronunciamento sobre o pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo. E é relevante que se examine a questão, posto que tardiamente, até mesmo para definir se, na pendência de eventual recurso, a execução prosseguirá como definitiva ou provisória (CPC, art. 587, in fine).

Descabido o efeito suspensivo almejado. É que o embargante não demonstrou (aliás, sequer alegou) em que consistiria o risco da mora. O só fato de se consumir a expropriação não é o bastante para caracterizar o **periculum**. Primeiro, porquanto o exequente possui notória capacidade econômica para, em caso de procedência integral dos embargos, indenizar o embargante pelos danos resultantes da execução; e segundo, porque, a se entender de modo diverso, todos e quaisquer embargos do devedor seriam dotados de efeito suspensivo. Afinal, o prosseguimento da execução outra coisa não visa senão a expropriar bens do executado para, com o produto da alienação, satisfazer a obrigação inadimplida.

De se notar, ainda, que as teses advogadas na petição inicial são inverossímeis, tal como será demonstrado na fundamentação.

De sorte que indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Certifique-se na execução.

3. Sem consistência a preliminar de inépcia da inicial dos embargos.

Se é certo que o devedor deve instruir sua defesa com as peças principais do processo de execução, não menos exato é que a extinção do processo somente tem cabimento se, intimada, a parte não suprir a falta (CPC, art. 284, caput).

No caso, essa intimação não foi realizada. Mesmo porque o processo de execução continuou apensado aos embargos, o que permitiu o exercício da ampla defesa pelo embargado.

De todo modo, havendo interposição de recurso, caberá ao embargante extrair cópias da execução a fim de instruir estes autos.

4. Afasto a alegação de que nulo processo por falta de liquidez do título. O contrato que aparelha a execução contém a assunção da obrigação de pagar quantia certa em datas e valores predeterminados, além de estar assinado por duas testemunhas. Cuida-se, bem por isso, de documento que se enquadra no rol dos títulos executivos extrajudiciais (CPC, art. 585, II).

5. O embargante pretende produzir prova pericial com o fito de comprovar a exigência, pelo banco, de encargos e tarifas ilegais debitados em sua conta-corrente.

A comprovação do fato, entretanto, parece-me impertinente. Tenho, é certo, admitido que nos contratos de confissão ou renegociação de dívida possam todos eles ser revisados pela sentença que aprecia os embargos. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 286/STJ.

Essa orientação, contudo, não tem aplicação no caso dos autos. De fato, não se cuida aqui de contrato de confissão ou repactuação de dívida. A celebração do mútuo, com parcelas e vencimentos fixos, que ora se executa, não teve por objetivo novar débitos ou extinguir obrigações pretéritas; constituiu ele tão-somente negócio incidental à relação obrigacional que já era mantida pelas partes - qual seja, a conta corrente de depósito bancário. A vingar a tese do embargante, os embargos seriam convertidos - ilegitimamente,

assinale-se - em ação revisional de contratos outros, sem que entre eles e o título executivo que deu ensejo à instauração dessa defesa incidental do devedor haja qualquer liame.

Os embargos são ação de conhecimento incidental à execução, posta à disposição do executado para que impugne, no todo ou em parte, a liquidez, a certeza ou a exigibilidade do título executivo, ou mesmo denuncie excesso ou nulidades na execução que lhe foi aparelhada. Daí por que a discussão nele instaurada deve circunscrever-se à relação de direito material ou processual que foi posta com o ajuizamento da execução. Cumpre não admitir sejam ventiladas questões estranhas ao título que a instrui. Nesse sentido decidiu o eg. Tribunal de Justiça, em hipótese similar à dos autos. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO COM TAXA PÓS-FIXADA - PAGAMENTO DO VALOR FINANCIADO EM PARCELAS MENSAS - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA CONTA CORRENTE - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE PROVA SOBRE RELAÇÃO JURÍDICA NÃO ABRANGIDA PELO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sendo o juiz o destinatário final da prova, compete-lhe aferir a necessidade ou não de sua produção, sem que tal atitude configure cerceamento de defesa, principalmente quando a prova pericial requerida extrapola a relação jurídica abrangida pelo título executivo, no qual se funda a ação de execução extrajudicial” (Ag. Inst. N. 307.534-5, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Milani de Moura).

“Acordado o pagamento do valor mutuado em 24 (vinte e quatro) **parcelas fixas**, inexistindo qualquer indício de cobrança de juros sobre juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **EMBARGOS** À EXECUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AFIRMAÇÃO, NA SENTENÇA, DE QUE NÃO HAVERIA INDÍCIOS DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERÍCIA REQUERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO - EXTRATOS DA **CONTA CORRENTE** QUE NÃO GUARDAM QUALQUER RELAÇÃO COM O **CONTRATO** OBJETO DA EXECUÇÃO, QUE NÃO SE TRATA DE CONFISSÃO OU REFINANCIAMENTO DE

DÍVIDA, MAS DE SIMPLES **MÚTUO** PESSOAL - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Tendo sido requerida a produção de prova pericial, e sendo a lide julgada antecipadamente, afirmando-se na sentença a não-comprovação do que se pretendia demonstrar com a perícia, é de se reconhecer o cerceamento de defesa. 2. Sentença anulada para que seja oportunizada a produção da perícia requerida, que se limitará ao **contrato** objeto da execução" (Apelação Cível n. 521.864-4, julg. 27.1.2010, rel. Des. Cláudio de Andrade, 13ª Câmara Cível).

Assim, limito os questionamentos de juros e encargos ao contrato de empréstimo que instrui a execução embargada.

6. Os juros pactuados devem prevalecer.

De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, a **contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Assim também dispõe o verbete da Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

7. Alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros.

As partes celebraram contrato de mútuo com taxa de juros predeterminada e prestações com vencimentos e valores certos e inalterados.

Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Haveria aí transgressão ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Cód. Civil. É o que se denomina ***venire contra factum proprium***, que "*traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível*" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742).

Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada - e perenizada por força da EC n. 32/2001 - sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros (pactuada, insista-se, dada a aquiescência com os valores das prestações do mútuo). Veja-se o magistério da jurisprudência:

"(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, mesmo que aplicados com capitalização mensal, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil)" (Apelação Cível n. 662.164-7, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 12.5.2010, unânime).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE TAXA PACTUADA NO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Apelação

Cível n. 636.017-0, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza Themis Furquim Cortes, julg. 28.4.2010, unânime).

Afasto, pois, a pretensão de excluir a capitalização dos juros.

8. Não se pode conhecer da contestação à comissão de permanência. O demonstrativo de fls. 08-09 do processo de execução evidencia que, após o vencimento das prestações, foram exigidos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Encargos, a propósito, expressamente pactuados na cláusula 8ª do contrato.

Ora, não havendo cobrança de comissão de permanência, a impugnação a esse encargo cai no vazio.

9. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos ao embargado, que arbitro em 10% do montante do débito exequendo.

P.R.I.

Londrina, 26 de maio de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**